

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: Zqbimi1nXJ SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 29/05/2012 Projeto de lei nº 311/2012 Protocolo nº 2171/2012 Processo nº 683/2012</p>
<p>Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco</p>	

Altera dispositivos da lei nº 8.797, de 08 de janeiro de 2008 e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o caput e o §3º do artigo 44 da Lei nº 8.797, de 08 de janeiro de 2008, artigo ao qual ficam acrescentados os §§7º a 9º, que passam a vigorar com a seguintes redações:

“Art. 44 O Conselho de Contribuintes Pleno é composto por doze Conselheiros detentores de títulos de Bacharéis em Direito, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Administração, nomeados pelo Governador do Estado, para um mandato de dois anos, renovável, observada a representação em número paritário entre os representantes da Receita Pública e dos contribuintes.

(...)

§3º No modo e forma fixada em regulamento, os representantes dos contribuintes serão indicados para um mandato de dois anos, mediante uma lista tríplice de titulares e uma lista tríplice de suplentes, apresentada pela respectiva entidade abaixo relacionada, para que, sejam escolhidos seis membros titulares e seis suplentes:

- I - Federação do Comércio do Estado de Mato Grosso;
- II – Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso;
- III – Federação da Agricultura do Estado de Mato Grosso
- IV – Federação da Câmara de Dirigentes Lojistas de Mato Grosso;
- V - Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso;
- VI- Seccional de Mato Grosso da Ordem dos Advogados do Brasil.

(...)

§7º A indicação do representante dos contribuintes, prevista no §3º deste artigo, não poderá recair em pessoa que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, de dirigentes da respectiva entidade indicante, bem como, a indicação submete o indicado, em caso de investidura e posse, a observância ao Estatuto e Código de Ética dos Servidores Públicos.

§8º Os representantes da Receita Pública a que se refere o *caput* são membros integrantes do Grupo TAF, indicados na forma disciplinada em regulamento e legislação complementar, detentores de títulos de Bacharéis em Direito, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Administração, Ciências Exatas, Tecnologia da Informação, cabendo regulamentação quanto à inserção de outras áreas de conhecimento.

§9º A indicação dos representantes dos contribuintes, prevista no §3º deste artigo, não poderá recair em pessoa integrante do grupo a que se refere o parágrafo precedente, integrante ou não do quadro de servidores ativos.”

Art. 2º Ficam revogados os §§1º a 5º e alterado *caput* do artigo 40, da Lei nº 8.797, de 08 de janeiro de 2008, que passa a vigor com a redação que segue:

“Art. 40 Facultada deliberação por turmas rotativas, cujo funcionamento poderá ser integralmente digital, as quais compostas pela distribuição em número ímpar dos conselheiros a que se refere o artigo 44 e 47, observada na sua composição, a proporcionalidade entre os representantes da Receita Pública e dos Contribuintes, hipótese em que o relator será de carreira diversa daquele que constituiu o respectivo crédito tributário recorrido.

Art. 3º Ficam revogados os §º1º e 2º e alterado o *caput* do artigo 36 da Lei nº 8.797, de 08 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 As decisões administrativas serão monocráticas ou colegiadas, sendo que a competência do Conselho de Contribuintes não inclui o exame da legalidade e constitucionalidade de disposição de lei, regulamentos e atos normativos, nem a dispensa, por equidade, de pagamento de crédito tributário.”

Art. 4º Ficam acrescentados os §§3º e 4º e alterado o *caput* do artigo 47 da Lei nº 8.797, de 08 de janeiro de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 O Conselho de Contribuintes Pleno funcionará composto por um presidente e os conselheiros a que se refere o artigo 44, sendo seis representantes da Receita Pública Estadual e seis representantes dos contribuintes e será constituído mediante convocação da presidência nos termos fixados em regulamento, podendo realizar sessões integralmente digitais, para revisar e julgar nos termos da legislação tributária a Notificação Auto de Infração recorrida em crédito tributário original igual ou superior a dez mil Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT.

(...)

§3º A presidência do Conselho de Contribuintes Pleno será exercida pelo titular da unidade a que se refere o artigo 35 desta lei.

§4º O regulamento poderá dispor sobre o limite de alçada recursal a que se refere o *caput*, elevando-o se necessário.”

Art. 5º Fica alterado a íntegra do artigo 51 da Lei nº 8.797, de 08 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51 Os conselheiros representantes dos contribuintes e seus suplentes, a que se refere o §3º do artigo 44, perceberão, por sessão a que comparecerem, a gratificação correspondente a oitenta por cento do valor do salário mínimo vigente no mês em que forem completadas dez sessões de participação no conselho de contribuintes pleno ou de participação em turma rotativa assim instituída na forma do artigo 40.

Parágrafo Único. O regulamento poderá dispor em substituição a gratificação a que se refere o *caput*, ao estabelecimento de gratificação por decisão do recurso fiscal, a qual correspondente a vinte por cento do valor do salário mínimo vigente no mês de carga do respectivo processo, limitada ao máximo mensal de doze salários mínimos vigentes na data do pagamento, que será efetuado no mês subsequente ao seguinte da respectiva entrega do processo devidamente decidido.”

Art. 6º Fica renumerado para §1º o parágrafo único do artigo 99 da Lei nº 8.797, de 08 de janeiro de 2008, mantendo-se o respectivo texto em vigor, simultaneamente acrescentados os §§2º a 4º ao referido artigo 99, com a seguinte redação:

“Art. 99

(...)

§2º Esta lei é subsidiária ao disposto nos artigos 25 da Lei nº 9226/2009, 4º da Lei nº 9709/2012, 39 da Lei nº 7098/1998.

§3º As referências desta lei a representantes da Fazenda Pública são referências feitas a representantes da Receita Pública Estadual.

§ 4º Poderá o regulamento promover a preferencial desconcentração do desenvolvimento do processo e da decisão administrativa no âmbito do respectivo domicílio tributário do sujeito passivo, fazendo-o sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.”

Art. 7º Sem modificar a data em que ocorreu a revogação tácita pelos artigos 25 da Lei 9226/2009 e 4º da Lei 9709/2012, ficam declarados revogados os seguintes dispositivos da Lei 8797/2008: artigos 1º, 3º ao 7º, 9º, 14, 16 a 19, 21 a 23, 25 e 26, 28, 30 a 33, 37a 39, artigos 41 a 43, §2º do artigo 47, §§1º a 5º do artigo 48, §5º do artigo 49, artigos 50, 52, 54 e 55, §2º do artigo 56, artigos 58 a 60, artigos 62 e 64, parágrafo único do artigo 65, artigos 67, 69 e 70, §1º do artigo 71, §1º do artigo 72, artigos 73 a 77, 78 a 87, 89, 90, 93, parágrafo único do artigo 95 e artigos 96 e 97.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Maio de 2012

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O projeto visa oportunizar a representação de pequenas e microempresas junto ao Conselho de Contribuintes Pleno de Mato Grosso. Trata-se de consignar assento junto ao Conselho para a Federação da Câmara dos Dirigentes Lojistas do Estado de Mato Grosso - FCDL, entidade que representa mais de 50 mil estabelecimentos de pequenas e microempresas deste Estado.

Além disso, o projeto não gera despesa nova. Faz economia, pois institui turmas rotativas e acrescenta mais dois membros para fazer face ao importante volume crescente de trabalho verificado em tal atividade.

O projeto também se ocupa de fazer a inclusão de novos participantes com modernização, celeridade e produtividade para fins de remuneração. Também faz adequação do texto da Lei 8797/2008, tendo em vista que fora afetado por várias outras leis que a sucederam (leis 9226/09, 9709/12 e 9723/12), e está gerando dúvidas e oportunizando postergações desnecessárias nos processos fiscais, nesse sentido nada se inova, apenas são reconhecidas e evidenciadas as disposições que efetivamente estão vigorando.

Há também uma importante reformulação na dinâmica, visando que se decida rápido, que os contribuintes não fiquem presos anos e anos ao processo. O processo atual, sem as reformulações que estamos propondo, demora mais de dezessete anos da lavratura até a execução fiscal judicial. Com a proposta que fazemos o tempo administrativo ficará reduzido em dois terços, ou seja, quem tem razão saberá em doze meses na fase administrativa e, quem não tem razão, saberá enquanto está em efetiva atividade, não sendo surpreendido depois de já ter falido ou fechado.

A inclusão do FCDL garantirá força nova de trabalho e as adequações assegurarão celeridade maior, pois as reformulações propostas acelerarão a atuação do processo, sem perda de segurança, melhor aproveitando as sessões, turmas e conselheiros.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Maio de 2012

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual